



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 58, DE 01.07.2019

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, CONCESSIONÁRIAS E/OU PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM RETIRAR POSTE INSTALADO EM DESACORDO COM A BOA TÉCNICA URBANÍSTICA E QUE IMPÕE PREJUÍZO À PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA.

AUTOR: VEREADOR ABNER DE MADUREIRA.

DISTRIBUÍDO EM: 1º DE JULHO DE 2019
PRAZO FATAL:
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2019 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2019 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2019 Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2019 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



Dispõe sobre o dever da Administração Pública Direta, Indireta, Concessionárias e/ou Permissionárias de Serviços Públicos em retirar poste instalado em desacordo com a boa técnica urbanística e que impõe prejuízo à propriedade imobiliária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam obrigadas a Administração Pública Direta, Indireta, Concessionários e/ou Permissionárias de Serviços Públicos a remover, sem qualquer custo ao munícipe interessado, poste instalado em desacordo com as regras de urbanismo ou que esteja instalado fora do alinhamento da divisão dos lotes imobiliários confinantes, e que esteja causando impossibilidade, dificuldade ou redução do acesso à propriedade.

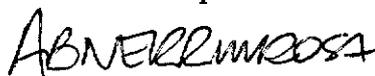
Art. 2º. Fica proibida a instalação de novos postes em desacordo com as regras de urbanismo inerentes à posteamento, bem como em frete à guia rebaixada, portão, garagem, rampa de acesso para cadeirante ou em local destinado ao acesso de pessoas e/ou veículos.

Art. 3º. O Poder Público, as Concessionárias, as Permissionárias ou qualquer outra pessoa jurídica que administre a manutenção, instalação e/ou remoção de poste ou dele faça uso, providenciará o seu deslocamento em no máximo 30 (trinta) dias contados da primeira solicitação, sob pena de multa de 50 (cinquenta) VRMS pelo não atendimento da remoção ou deslocamento dentro do prazo legal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 5º. Aplica-se o disposto nesta lei também aos postes instalados antes da sua publicação, revogando-se quaisquer as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 5418/2010.

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de junho de 2019.


ABNER DE MADUREIRA
Vereador – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Determina a obrigação de remoção de poste obstruente do acesso à propriedade imobiliária, instalado em desacordo com as normas de urbanismo, sem custo ao munícipe. Fís. 2 de 4

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei destinado a obrigar o responsável pela administração, manutenção, instalação e/ou remoção de poste, retirada deste, sem qualquer custo para o munícipe interessado, desde que tenha sido instalado em desacordo com normas urbanísticas inerentes à posteamento ou fora do alinhamento da divisão de propriedades confinantes.

A presente iniciativa é notadamente de competência do município, haja vista que o que se traz à baila não está ligado à pretensão de legislar sobre "energia elétrica", esta notadamente de competência federal, mas sim, debruça-se sobre questões de regramento urbanismo local, não sendo vedada, portanto, a iniciativa por esta Casa de Leis.

Ademais temos que diversas outras Câmara Municipais já promoveram iniciativas neste mesmo sentido, como, por exemplo, podemos citar:

Câmara Municipal de Guarulhos - Lei nº 7.214, de 9 e dezembro de 2013.

No que tange à lei nº 5418/2010, deste mesmo município, se faz imperiosa sua revogação, substituindo-a pela novel, posto que na lei de 2010 não ficou previsto a **gratuidade ao munícipe** que solicita a remoção de poste instalado em desacordo com as normas urbanísticas ou que não tenha respeitado o limite dos lotes imobiliários confinantes, permitindo-se, assim, que o munícipe que já é prejudicados por uma má prestação de serviços, ainda tenha de suportar o custo do conserto, o que é absolutamente inadmissível, principalmente à luz do Código de Defesa do Consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei - Determina a obrigação de remoção de poste obstruente do acesso à propriedade imobiliária, instalado em desacordo com as normas de urbanismo, sem custo ao município. Fls. 3 de 4

Noutro giro, o Poder Judiciário firmou uníssono entendimento exatamente neste sentido, reforçando sempre que não cabe ao interessado custear a remoção de poste instalado em desacordo com normas urbanísticas ou em desalinho à divisão dos lotes imobiliários, senão vejamos:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula 283/STF). Precedente: RE 505.028-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 12/9/2008. 2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: **OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO DEFRENTE A RESIDÊNCIA DO AUTOR, ATRAPALHANDO A ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS DA GARAGEM FOTOGRAFIAS DE FLS. 08 DOS AUTOS ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE DA RECORRENTE/REQUERIDA DE QUE O AUTOR PRETENDE A REMOÇÃO DO POSTE POR SIMPLES CONVENIÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE REMOVER O POSTE POR SER MEDIDA DE RIGOR POR CONTA DOS INFORTÚNIOS CAUSADOS AO AUTOR LIMITAÇÃO INDEVIDA DO PLENO GOZO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO AUTOR INADMISSIBILIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO EXIGIDA PELA RECORRENTE/RECORRIDA PORQUE O AUTOR NÃO DEU CAUSA À INSTALAÇÃO INDEVIDA DO POSTO DEFRENTE À GARAGEM DE SUA RESIDÊNCIA** IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00 POR DESCUMPRIMENTO LIMITAÇÃO AO TETO DE R\$ 10.000,00 MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE 1º GRAU CONDENAÇÃO DA REQUERIDA/RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS, MODERADAMENTE, EM 15% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF - ARE: 808471 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 19-08-2014 PUBLIC 20-08-2014)”



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Determina a obrigação de remoção de poste obstruente do acesso à propriedade imobiliária, instalado em desacordo com as normas de urbanismo, sem custo ao munícipe. Fls. 4 de 4

Por fim, destacamos que a penalidade prevista nesta lei, de 50 (cinquenta) VRMS, a ser aplicada em face da pessoa jurídica que não atender à solicitação no prazo legal, se apresenta em valor razoável e suficiente a compelir o responsável ao acatamento legal, corrigindo, também quanto a este aspecto, a previsão da lei anterior, que previ uma penalidade de apenas 2 (dois) VRMs ao seu infrator, o que é quantia ínfima ante o poder econômico da prestadora do serviço, que muitas vezes preferia incorrer na multa municipal à acatar o ordenamento jurídico deste.

Dessa forma, ante a relevância do presente projeto, sendo, inclusive, de profundo interesse a todos munícipes de Jacareí que sofrem com uma má prestação de serviço, bem como visando uma adequada proteção à nossa população, sobretudo em poder solicitar o conserto deste serviço mal prestado sem que precise pagar qualquer valor por isso, são as razões pelas quais a aprovação deste projeto se faz IMPRESCINDÍVEL!

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de junho de 2019.

ABNER DE MADUREIRA
ABNER DE MADUREIRA

Vereador - PL